



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 521 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

126ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.7.2013

PROCESSO Nº: 1/4408/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812735

RECORRENTE: RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MANUEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCIAIS DE SAÍDAS. Infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Infração detectada na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se à omissão de receitas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, infração detectada através da planilha denominada Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, relativamente ao exercício de 2005.

Nas informações Complementares, o agente autuante esclarece que desenvolveu o procedimento fiscal mediante análise da documentação disponibilizada, em que considerou a relação das despesas apresentada, entretanto, destas excluiu o valor de R\$ 382.887,14, escriturado a título de outras receitas, em face da ausência de comprovação da origem, uma vez que a autuada foi silente em relação a dito numerário e acrescenta a informação que o livro Caixa foi extraviado.

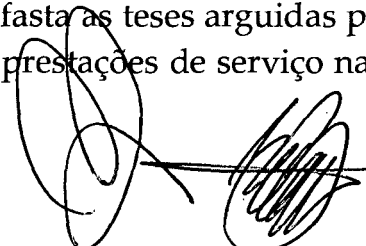
Ao final da elaboração da DESC, restou identificado um desembolso superior ao ingresso de receitas da ordem de R\$ 218.933,78, sobre o qual aplicou a alíquota equivalente a 17% e uma sanção da ordem de 30%, que resultou na exigência de R\$ 37.218,74 a título de ICMS e R\$ 65.680,13 de multa, que perfazem R\$ 102.898,88, ao tempo que colaciona decisões deste Conat, em matéria correlata.

Em sede de defesa, a autuada alega que não cometeu a infração apontada, qual seja, omissão de receitas, sob o fundamento que há uma diferença positiva no auferimento das receitas, da monta de R\$ 10.314,67, quantia, portanto, não subsiste a diferença apontada nas despesas realizadas no período, segundo demonstrativo anexo à impugnação, motivo pelo qual requer o indeferimento do auto de infração e o conseqüente arquivamento.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, restaram refutados os argumentos da defendente e por não vislumbrar fato passível de contestação no levantamento fiscal consubstanciado na DESC, decide pela procedência da autuação, nos exatos termos consignados na peça de lançamento, corroborando com o demonstrativo do crédito tributário inserto na autuação.

Em grau de recurso, as razões esposadas são praticamente as mesmas expostas na impugnação, acrescida apenas da alegação que o agente autuante não levou em conta a receita decorrente da prestação de serviço, no valor dantes mencionado, assim como o saldo inicial de caixa que seria de R\$ 160.219,32, nem o saldo de duplicatas a receber, que importaria em R\$ 190.530,00 e reitera os pedidos assinalados na peça defensiva.

A Consultoria Tributária, por seu turno, afasta as teses arguidas pela recorrente, sob fulcro que, em relação as alegadas prestações de serviço nada



foi provado e o saldo inicial de caixa, ao contrário da alusão da recorrente, este foi levado a efeito na elaboração da DESC, na qual restou demonstrada a violação do disposto no inciso I do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, portanto, descabidas as razões erigidas pela recorrente, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida em 1º instância, para que seja julgado procedente o feito fiscal, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado .

É o relatório

VOTO DO RELATOR

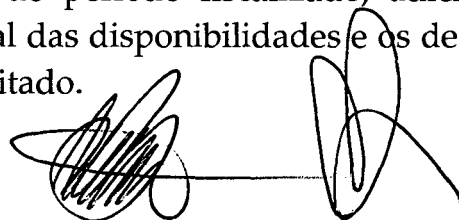
A increpação fiscal omissão de receitas é matéria disciplinada no âmbito da legislação tributária cearense, hipótese que decorre de diversas condutas incorrida pelos sujeitos passivo da obrigação tributária que, no caso específico, cinge aos contornos do inciso VI do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que encerra o seguinte ordenamento:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - *déficit* financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a técnica de fiscalização utilizada pelo agente autuante consiste de um procedimento de escopo simples e de conjuntura deveras objetiva, visto que se pauta no cotejo dos saldos das disponibilidades iniciais do período fiscalizado, adicionado do ingressos de receitas, com o saldo final das disponibilidades e os desembolsos realizados, no intervalo de tempo auditado.



Assim, quando o valor do segundo enunciado apresenta-se em nível superior ao primeiro, a norma legal admite presumir a alienação de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, por razões eminentemente lógicas, posto que, uma vez não comprovado ingresso de numerários suficiente para fazer face as despesas realizadas, consiste da única alternativa recorrível para a geração de receitas.

É cediço, contudo, impende assinalar que, o auferimento de numerários, assim como todos os demais atos negociais praticados pelo sujeito passivos devem estar devidamente registrados e precedidos dos correspondentes elementos materiais de prova, haja vista que no âmbito administrativo, no qual se insere os procedimentos de natureza tributária, impera a verdade real, ou seja, a existência de prova concreta, material é instrumento imprescindível, para que sutam os efeitos a que se propõem.

É o fato típico apontado nos autos, em que o gente atuante não considerou valores registrados sob a rubrica outras receitas nem poderia, por flagrante falta de comprovação da origem delas, hipótese, por conseguinte, que se reveste de absoluta imprestabilidade para fins pretendidos.

Nos termos então demonstrados, não pode restar dúvidas quanto ao cometimento do ilícito fiscal assente na peça de lançamento, fato que se sedimenta à medida que, nas oportunidades legalmente asseguradas à recorrente para se manifestar, o fez circunscrita ao campo meramente argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção, hipótese que remete à conclusão indelével que deles não dispõe.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

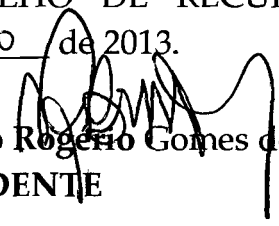
BASE DE CÁLCULO.....	R\$	218.933,76
ICMS:	R\$	37.218,74
MULTA	R\$	<u>65.680,13</u>
TOTAL:.....	R\$	102.898,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

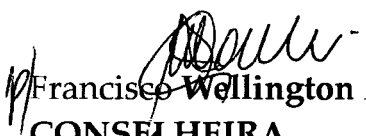
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

plp 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO